



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088958 - GO
(2022/0074353-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JEFFERSON MIGUEL DIAS BATISTA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO053754
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A.
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO027495
SILCA MENDES MIRO BABO - GO033437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. Ação declaratória c/c pedido de compensação por danos morais.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Nos termos da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088958 - GO
(2022/0074353-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JEFFERSON MIGUEL DIAS BATISTA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO053754
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A.
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO027495
SILCA MENDES MIRO BABO - GO033437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. Ação declaratória c/c pedido de compensação por danos morais.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Nos termos da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por JEFFERSON MIGUEL DIAS BATISTA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto.

Ação: declaratória c/c pedido de compensação por danos morais ajuizada pelo agravante, em face de ITAU UNIBANCO S.A e outro, em virtude de

inscrição indevida do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedido para declarar a inexistência dos débitos e condenar os agravantes ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC/15.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, alega, em síntese, que a divergência foi devidamente comprovada, pois, além da transcrição da ementa do acórdão paradigma, foi demonstrado analiticamente que os arestos divergiam na aplicação da lei. Reitera, ainda, que os honorários de sucumbência devem incluir o valor débito declarado inexistente.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão impugnada conheceu do agravo para negar provimento recurso especial, porquanto não comprovado o dissídio jurisprudencial alegado.

1. Do dissídio jurisprudencial

O agravante suscitou divergência jurisprudencial quanto aos seguintes precedentes: REsp 1.738.737/RS, Agint no REsp 1.891.571/SP, AREsp 1.670.756/MA e AP 5009860.28.2018.8.09.0051 (fl. 755, e-STJ).

Quanto à insurgência recursal veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a parte agravante, na petição do recurso especial, limitou-se a colacionar ementas de julgados que entendeu divergentes, sem demonstrar, de maneira analítica, a similitude fática entre os arestos, a reclamar

unidade de julgamento. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.514.463/MG, 3ª Turma, DJe 11/12/2019; AgInt no AREsp 1.522.046/RS, 4ª Turma, DJe 26/11/2019.

No que tange ao precedente REsp 1.738.737/RS, verifica-se que o agravante se limitou a colacionar ementa do julgado sem ao menos cotejar com trechos do acórdão recorrido a comprovar eventual similitude fática e jurídica entre os arestos. Ademais, não restou comprovada similitude fática entre os julgados, pois a aresto paradigma tratou de interpretação de título executivo no intuito de verificar a ocorrência, ou não, de alegada violação à coisa julgada, matéria estranha ao acórdão recorrido.

Quanto aos precedentes AgInt no REsp 1.891.571/SP e AREsp 1.670.756/MA, note-se que o agravante se limita a fazer menção aos referidos precedentes, em seu recurso especial (fl. 755), sem trazer, contudo, qualquer argumentação jurídica a justificar suposta divergência jurisprudencial, tampouco descompasso na sua aplicação, ou seja, deixou particularizar a devida fundamentação jurídica pertinente no intuito de viabilizar a abertura da via especial.

Registre-se, ainda, que o acórdão apontado como paradigma (AP 5009860.28.2018.8.09.0051) é da lavra do próprio TJ/GO, o qual, todavia, não se presta à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 13/STJ.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, § 1º do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.088.958 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0074353-3

Número de Origem:

540192192 5401921922019 54019219220198090051

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON MIGUEL DIAS BATISTA

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO053754

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225

CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229

CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO027495

SILCA MENDES MIRO BABO - GO033437

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON MIGUEL DIAS BATISTA

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO053754

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225

CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229

CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO027495

SILCA MENDES MIRO BABO - GO033437

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022